

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ.**



17.178.049/0001-31  
MARK - TERCEIRIZAÇÃO, COLETA  
E LOCAÇÃO EIRELI ME  
Rua Ten. José Vicente, 1032  
Coqueiro - CEP: 62.500-000  
ITAPIPOCA - CE

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003.2018-CP**

**MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.178.049/0001-31, com sede na Rua Tenente José Vicente, nº 1032, bairro Coqueiros, CEP: 62.500-000, Município de Itapipoca, Estado do Ceará, e-mail: markservicos@outlook.com, por sua representante legal **ÉRICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 97015004522 SSP/CE, e inscrita no CPF sob nº 589.720.133-15, residente e domiciliada na Rua José Jorge Said, nº 16, bairro Lagoinha, CEP: 61.760-000, Município de Eusébio, Estado de Ceará, vem com o devido respeito e súpero acatamento presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, e subitens 2.7 e 2.8 do edital, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face dos dispositivos abaixo discriminados, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



### 1. PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito suficientes para que sejam reformados os itens editalícios abaixo indicados, que se encontram em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993, 10.520/2002).

### 2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, § 2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, § 3º).

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no art. 110 da Lei nº 8.666/93, da seguinte forma:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.*

Tal como se verifica, não se conta o dia de início e conta-se o dia do término. O mesmo conceito vale para as contagens de prazo para trás, também conhecida como contagem regressiva, como é o caso da impugnação dos editais, cujo prazo é de 02 (dois) dias úteis antes do certame (inciso II do artigo 41 da Lei 8.666/1993) para as licitantes, nas modalidades tradicionais, e artigo 12 do Decreto 3.555/2000, para qualquer pessoa, no pregão.



Ou seja, se a licitação está marcada para quarta-feira (dia 01/08/2018), a impugnação deve ser apresentada na segunda-feira (dia 30/07/2018), pois não conta a quarta-feira, que é o dia de início, e conta a terça e a segunda-feira, que é o dia final.

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

*“1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.*

*1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/07/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/07/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 09/07/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas”.*

No caso em tela, a licitação está marcada para quarta-feira (dia 01/08/2018), e a impugnação apresentada na sexta-feira (dia 27/07/2018), portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de Impugnação do Edital.

### 3. DAS RAZÕES

A Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Infraestrutura, está promovendo licitação, na modalidade concorrência pública do tipo menor preço global em regime de empreitada por preço unitário, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, nos termos do subitem 1.1 do edital, *in verbis*:

*“1.1. A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**, tudo conforme projeto básico de limpeza urbana em anexo”.*

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões aqui impugnadas, insertas no instrumento convocatório, afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devem ser alterados.

Os **SUBITENS 3.4.1 e 3.5.1.1** do edital, que tratam da qualificação técnica do licitante interessado em participar do presente certame, contém as seguintes orientações:

***“3.4.1 – Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que conste responsável(eis) técnico(s) (engenheiro civil e engenheiro agrônomo) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação”.***

***“3.5.1.1 – A equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais: 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro agrônomo”.***

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, senão vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

O que requer o dispositivo em exame é que as empresas licitantes demonstrem que possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame (capacitação técnico-operacional), bem como de que detêm, em seu quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração (capacitação técnico-profissional).

As exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

Vale salientar também que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 é clarividente ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da existência no quadro permanente de profissional de nível superior (singular) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

*In casu*, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência do profissional **Engenheiro Agrônomo**, prevista no Edital é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se

sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, **constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços**, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. **Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).**

1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, **não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.**

1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

(...)

VOTO

(...)

2. Quanto à exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5ª Secex, transcritas no relatório precedente, de que **houve restrição ao caráter competitivo do certame**, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L).

É altamente ilustrativo transcrever o Acórdão TC-0505/2014, da lavra do Conselheiro Sergio Manuel Nader Borges, desse Tribunal de Contas, relativo à exigência excessiva de que o licitante possua profissionais de diversas áreas, que se aplica *mutatis mutandis* ao presente caso:

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013 -1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9018/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. [...]

2. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim que, em futuras licitações, especialmente em caso de contratação do mesmo objeto da licitação cancelada,

observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

(...)

**2.3** Abstenha-se de exigir, para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes;”

Além disso, a jurisprudência do TCU ainda indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 - TCU – Plenário).

Vale salientar também o que estabelece o art. 22, da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer somente a exigência de responsável técnico qualificado, entendendo-se, portanto, que efetivamente não está definido que o responsável técnico precise ter formação específica.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Na lição acima pode-se observar que se configura excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, as exigências previstas nos **subitens 3.4.1 e 3.5.1.1** do edital licitatório da Concorrência Pública nº 003.2018-CP, consoante fundamentos expostos.

O objeto da licitação constitui-se em “*coleta e transporte de resíduos sólidos*”, configurando-se, portanto, nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Consoante amplamente fundamentado, a inclusão da **Engenharia Agrônoma** no edital carece de justificativa técnica ou legal, além de estampar patente e incontestemente ilegalidade ao edital que ora se impugna.

Analisando-se os termos das Resoluções nºs 218 e 310 - CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que discrimina, respectivamente, as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e discrimina especificamente as atividades do engenheiro sanitarista, constata-se ser cabível a este último o desempenho das atividades de supervisão referentes à coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos; controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; e saneamento de edificações e locais públicos, atividades estas que se amoldam ao rol dos serviços licitados, mostrando-se inadequada a necessidade de que o licitante apresente engenheiro agrônomo nos seus quadros profissionais.

Veja-se, abaixo, a forma como a Resolução nº 218, do CONFEA, discrimina a competência do Engenheiro Sanitarista:

*“Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.”*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:*

- Sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;*
- Sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;*
- Coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);*
- Controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;*
- Controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);*
- Instalações prediais hidrossanitárias;*
- Saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;*
- Saneamento dos alimentos.”*

Por sua vez, a Resolução nº 310, do CONFEA, prevê, de forma expressa, a possibilidade de substituição do engenheiro sanitarista por engenheiro civil, haja vista que aquela categoria é parte integrante desta, consoante o artigo 3º, *verbis*:

*“Art. 3º. Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia modalidade civil prevista no Art. 6º, letra a, da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra a, da Resolução nº 284/83.”*

Da análise do edital, notadamente no que se refere às parcelas de maior relevância previstas no **subitem 3.5.2.1<sup>1</sup>**, revela-se necessária a exigência não de um **engenheiro agrônomo**, mas sim de um **engenheiro sanitarista**, atividade que pode ser exercida, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 310 do CONFEA, por **engenheiro civil**.

Conclui-se, portanto, sem qualquer dificuldade ou exercício de hermenêutica, que a exigência de se possuir, em seus quadros permanentes, determinado profissional não correlato com o objeto da licitação, como é o caso do engenheiro agrônomo, trata-se, à toda evidência, de exigência ilegal, vez que o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA (instância superior da fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agronomia) estabeleceu que o engenheiro civil pode atuar em todas as fases da prestação do serviço de limpeza urbana.

Assim sendo, impende-nos concluir que a Secretaria de Infraestrutura do Município de Paraipaba não logrou justificar a necessidade técnica de um engenheiro agrônomo.

Faz-se oportuno observar que o art. 30 da Lei de Licitações, § 1º, inciso I, impõe uma limitação quanto à qualificação técnica. Segundo o referido dispositivo, a comprovação de capacitação técnica profissional somente poderá ser exigida para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Ora, não bastasse a ausência de justificativa técnica para a exigência de um engenheiro agrônomo, basta se examinar a planilha de custos para se inferir que o valor relacionado à poda arbórea é bastante diminuto quando cotejado com os custos da coleta e transporte dos resíduos.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003.2018-CP

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

<sup>1</sup> 3.5.2.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem será considerada parcela de maior relevância: a) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano; b) coleta e transporte de resíduos de poda arbórea manual (volumosos); c) coleta mecanizada e transporte de resíduos volumosos (entulhos); d) varrição de vias e logradouros públicos e faixa de praia; e) poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação; f) operacionalização de destino final.

ITEM	SERVIÇOS	PREÇO MENSAL TOTAL (R\$)	PORCENTAGEM DO TOTAL (%)
<b>1.0</b>	<b>LIMPEZA URBANA</b>		
1.01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E ESPECIAL URBANO	R\$ 161.683,18	60,71%
1.02	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO DE PODA ARBÓREA MANUAL (VOLUMOSOS)	R\$ 23.819,25	8,94%
1.03	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS URBANOS (ENTULHO)	R\$ 46.608,22	17,50%
1.04	CAPINA E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	R\$ 7.317,31	2,75%
1.05	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	R\$ 8.662,32	3,25%
1.06	VARRIÇÃO MANUAL DE FAIXAS DE PRAIA	R\$ 8.264,11	3,10%
1.07	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO	R\$ 5.232,15	1,96%
1.08	OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL (ATERRO MUNICIPAL) DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	R\$ 4.725,03	1,77%
<b>SUB TOTAL MENSAL</b>		<b>R\$ 266.311,87</b>	<b>100,00%</b>
<b>SUB TOTAL ANUAL</b>		<b>R\$ 3.195.742,46</b>	<b>100,00%</b>

A Lei nº 8.666/93 limita a exigência de comprovação técnico-profissional às parcelas mais significativas e de maior valor, haja vista que o objetivo maior do processo licitatório, nos termos do seu art. 3º, caput, não é o de garantir, exhaustivamente, a regularidade da atividade do proponente, mas sim a de propiciar à administração a proposta mais vantajosa, mediante a máxima competitividade, que por sua vez é favorecida quando a administração dispensa um tratamento isonômico aos licitantes e observa, rigorosamente, o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Outrossim, admitir a previsão de tal cumulatividade (engenheiro civil e engenheiro ambiental ou ambiental e sanitário) se mostra economicamente indesejável, vez que a exigência de diversos engenheiros ao longo do contrato licitado, certamente incrementa desarrazoadamente os custos fixos da execução dos serviços.

Nesse passo, possuindo a empresa impugnante engenheiro civil em seus quadros, inclusive com reconhecida experiência técnica na execução dos serviços licitados, atendidos estão os requisitos de ordem técnica exigidos no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Tal posicionamento também é coadunado pela jurisprudência pátria, conforme observamos da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO. DESNECESSIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. COMPETÊNCIA PARA O TRABALHO DE ENGENHEIRO SANITARISTA, QUE SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE ENGENHEIRO CIVIL.** DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPRESA LICITANTE. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONTINUIDADE DO CERTAME COM A DESCONSIDERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EM DESACORDO COM A ORDEM LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA”. (TJ-RN - Remessa Necessária: 20110131237 RN, Relator: Juíza Welma Maria Ferreira de Menezes (convocada), Data de Julgamento: 30/01/2012, 3ª Câmara Cível).

Vale salientar ainda que, no âmbito dos contratos administrativos, os conselhos de fiscalização profissional exercem, plenamente, as suas prerrogativas, independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação. **Portanto, se porventura o CREA vier a exigir um engenheiro agrônomo, caberá à empresa providenciar o profissional, independentemente do que dispõe o edital de licitação. Não compete à administração atuar em substituição aos conselhos de fiscalização.**

*Ad argumentandum tantum*, ainda que o engenheiro agrônomo fosse profissional essencial ao cumprimento do objeto da licitação, não se poderia exigir dos licitantes possuírem em seus quadros permanentes na data da abertura da licitação, segundo se infere da lei que rege as licitações, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante **de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e localização prévia.**”

A reprodução acima apenas reforça o argumento que os profissionais competentes para executar serviços similares ao do objeto da licitação (limpeza pública) são o engenheiro civil ou engenheiro sanitarista.

Também não se pode falar da aplicação do § 6º do art. 30, acima colacionado, posto que os Engenheiros Agrônomos, como se verificou acima, não podem ser considerados pessoal técnico especializado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, o que igualmente reforça a necessidade de tal exigência ser expurgada do edital convocatório, mantendo apenas a exigência quanto aos Engenheiros Civis.

A Lei 8.666/93, nos termos do art. 30, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.666/93, estabelece a obrigatoriedade da adoção de **critérios objetivos** para a aceitação do plano de

metodologia de execução dos serviços, como condicionante de comprovação da qualificação técnica da licitante, *in verbis*:

*“§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.”*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.”*

Portanto, não trata esta impugnação de desconsiderar a necessidade de apresentação do Plano de Metodologia de Execução pelas licitantes, mas de contestar a falta absoluta de critérios objetivos para a avaliação dos planos para serviços intrínsecos ao objeto do edital, nesse processo licitatório, vejamos os termos dos itens editalícios **3.10 e 3.11**, assim transcritos:

*“3.10 – O julgamento da METOLOGIA DE EXECUÇÃO das licitantes será feito com os critérios objetivos abaixo estabelecidos, cabendo à SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA auxiliar a Comissão Permanente de Licitação quanto à análise dos aspectos técnicos e operacionais que envolvem a execução dos serviços, mediante Parecer Técnico quanto ao atendimento ou não das exigências determinadas no Projeto Básico:*

- Atende: quando forem apresentados todos os dados exigidos e a descrição completa e pormenorizada da totalidade dos serviços e atividades inerentes ao projeto básico, com diagnóstico correto de todos os aspectos positivos e negativos, envolvendo as respectivas soluções e modernização dos serviços;*
- Não Atende: quando não forem apresentados todos os dados exigidos com a omissão de dados relevantes à descrição do projeto básico, ou quando não contiver a descrição completa e pormenorizada da totalidade dos serviços e atividades inerentes ao projeto básico, com diagnóstico correto de todos os aspectos positivos e negativos, envolvendo as respectivas soluções e modernização dos serviços.*

3.11 – Os subitens serão analisados conforme os seguintes critérios objetivos:

- *Coerência: quando a bordagem e/ou cálculos estiverem compatíveis com os demais elementos exigidos para o serviço em análise. Quando apresentar mais de duas inconscitências será reduzida a condição para Não Atende;*
- *Viabilidade Operacional: quando abordagem do Plano de Trabalho apresentar exequibilidade com a demanda de serviços previstos e compatibilidade com as condições do Município. Quando apresentar mais de duas inconscitências será reduzida a condição para Não Atende.”*

Esses itens, com todo o respeito, não dizem absolutamente nada, são de caráter subjetivo, pois, não avaliam nem o que se exige no próprio Edital, para elaboração do Plano de Metodologia de Execução, por dizer, sem nenhuma correspondência; desse modo, o plano elaborado pela licitante, conforme o Edital, não terá como ser avaliado pelo seu conteúdo, que deve conter, conforme o item editalício 3.6.4 – Apresentação do Plano de Metodologia de Execução, assim transcrito:

*“I) A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos da limpeza urbana, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (parágrafos 8º e 9º do art. 30 Lei Nº 8.666/93). **Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada na forma objetivamente considerada.***

*II) Por se tratar de licitação cujo objeto envolve a prestação de serviços público essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida (parágrafo 9º do art. 30 da lei federal de licitações nº 8.666/93), a licitante deverá apresentar Metodologia Executiva de Operação dos Serviços, devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impresso e em CD-ROM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:*

- *Textos e planilhas (metodologia operacional) – formato Padrão Microsoft Office ou compatíveis, quais sejam .xls (planilhas) e .doc (texto);*
- *Mapas – formato padrão AutoCad, compatíveis com extensão PDF ou DWG;*

• Banco de dados geográficos – formato compatíveis com sistema de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;

- Todos os arquivos e seus respectivos formatos devem estar anexados a metodologia sob pena de inabilitação.

III) Os planos de Trabalho deverão ser elaborados observando-se as Especificações e Técnicas devendo ser constituído de:

**a) Roteiro(s) Georreferenciado(s) dos serviços :**

a.1) Mapa(s) Georreferenciado(s) de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano, impresso em folha tamanho A3 para mapa geral do município e para os bairros, indicados através de cores e respectivas legendas, contendo:

- Nome do logradouro
- Distância em KM em cada logradouro
- KM total de cada rota de coleta domiciliar e comercial
- Frequência de cada rota de coleta
- Turno de cada rota de coleta
- Outros dados que a licitante julgar adequados.

b) Plano de Trabalho-Descrição da metodologia operacional proposta par a realização dos serviços de:

B1) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;

B2) Coleta e Transporte de resíduo de poda arbórea manual (volumosos);

B3) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos)

B4) Varrição de vias, logradouros públicos e faixa de praia;

B5) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;

B6) Operacionalização de destino final.”

Ora, o Edital exige a documentação a ser julgada sem ser considerado o seu conteúdo, por conseguinte, uma artimanha par a um julgamento subjetivo, vago, sem critérios, ou, com falsos critérios, que dependem de valores abstratos atribuídos por quem irá analisar os referidos planos, sem estabelecer correlação com o conteúdo necessário e exigido, principalmente, os Planos de Trabalho, sem sequer serem analisados, mas, será um julgamento perante a visão geral própria do julgador, regido pela subjetividade dos critérios do Edital.

Como se avaliar, de forma a se dizer se “Atende” ou “Não Atende” o Plano de Metodologia de Execução, sem análise de valor do conteúdo solicitado no próprio Edital, porém com base em termos de “dados exigidos”, “diagnóstico correto de todos os aspectos positivos e negativos”, “soluções e modernização dos serviços”, que são conceitos que envolvem apreciação estritamente subjetiva. O que alguém considera “positivo” outrem

pode considerar “*negativo*”, por exemplo. Os critérios eleitos não têm nenhum tecnicismo, não fornecem dados concretos de avaliação. Na realidade, dão plena liberalidade à comissão julgadora, o que ignora não só a legalidade, mas também a transparência que deve marcar os atos da administração pública.

O caso é de vício insanável, que Celso Antônio Bandeira de Melo lembra em sua obra ao reprovar critérios “*vagos, imprecisos ou, por qualquer modo, deixem a decisão pendente do subjetivismo excessivo à comissão julgadora por falta ou insuficiência de parâmetros objetivos que especifiquem os padrões de análise dos ângulos técnicos ou dos demais fatores a serem apreciados.*” (Curso de Direito Administrativo – 16ª Ed. - São Paulo: Malheiros, 2003, p. 554).

Da forma como prevê o edital, há um sério risco de a atribuição de notas técnicas transformarem-se em exercício de arbítrio e não de discricionariedade administrativa. A ausência de definição de quesitos objetivos – exigidos em lei – possibilita aos julgadores que deem as notas de acordo com seu talante, sem qualquer vinculação de ordem clara.

Vejamus um exemplo, a ser seguido, de critérios objetivos e condizentes para julgamento de Plano de Metodologia de Execução, ***Edital de concorrência pública nº 15/2014 prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Teresina, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento do aterro sanitário municipal; Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Teresina.***

Segue exemplo de critério de avaliação de aceitação de plano de metodologia de execução, assim transcritos:

### 3. METODOLOGIA OPERACIONAL PROPOSTA

*Descrição da metodologia operacional proposta para a realização dos serviços, em mapas e planilhas, contemplando, separadamente, para cada tipo de serviço objeto deste Edital, no que couber:*

3.1. *Descrição da Organização Técnica e Administrativa a ser adotada para a execução dos serviços e dimensionamento quantitativo da mão de obra executiva por categoria, seus respectivos cargos e descrição das principais funções.*

3.1.1 *Deverá ser apresentada a relação da equipe necessária à implementação dos serviços (técnica, de operação, de manutenção, de apoio e administrativa) até o nível de encarregado. Para todos os membros de nível superior deverão ser apresentados os currículos profissionais.*

3.2. *Plano de Coleta Manual, contendo:*

3.2.1. *Planta (s) em escala 1:10.000, indicando através de cores, estilos e respectivas legendas, os setores de coleta, os dias da semana, os períodos de execução (noturno e diurno), os itinerários de cada setor ( com início e fim) e as frequências; e 3.2.2. Memorial Descritivo do Plano, apresentando o número e a composição das equipes, indicando claramente a profissão de cada integrante, o dimensionamento dos veículos e equipamentos,*

o descritivo dos itinerários de cada setor de coleta, explicitando em cada setor os trajetos, trecho a trecho de via coletada, e indicando os horários de início e término dos serviços.

a) A frequência e o período da coleta indicados no ANEXO XIV – Mapa de Coleta.

b) Para a planta e a legenda da Coleta Manual deverão ser utilizadas as seguintes cores e estilos:

Cinza Claro Área com coleta diária noturna

Vermelha Área com coleta diária diurna

Amarela Área com coleta alternada diurna – 2ª, 4ª e 6ª feira

Azul Claro Área com coleta alternada noturna – 2ª, 4ª e 6ª feira

Verde Claro Área com coleta alternada diurna – 3ª, 5ª e sábado

Laranja Área com coleta alternada noturna – 3ª, 5ª e sábado

c) Os setores, na planta, deverão ser envoltos em círculos e numerados.

3.3. Plano de Varrição Manual, contendo:

3.3.1. Planta(s) em escala 1:10.000, indicando através de cores, estilos e respectivas legendas, os setores de varrição, os dias da semana, os períodos de execução (noturno e diurno), os itinerários da varrição, com início e fim e as frequências.

3.3.2. Memorial Descritivo do Plano, apresentando o número e a composição das equipes, indicando claramente a profissão de cada integrante, os horários de início e término dos serviços, o descritivo dos itinerários de cada setor, indicando os locais onde serão realizadas as varrições nos domingos e feriados.

a) Para a planta e a legenda da varrição deverão ser utilizadas as seguintes cores e estilos:

Vermelho 6 vezes ao dia

Azul Escuro 4 vezes ao dia

Rosa Escuro 2 vezes ao dia

Amarelo 1 vez ao dia

Verde 3 vezes por semana

Laranja 2 vezes por semana

Azul Claro Domingos e Feriados

Com hachuras (Traços ou sombreamento)

Período noturno

b) Os setores, na planta, deverão ser envoltos em círculos e identificados com o número correspondente.

3.3.4. Informações pertinentes aos subitens 3.2. a 3.3.:

a) Para a elaboração dos Planos de Trabalho, considera-se:

- Setor: área delimitada onde se realiza a coleta ou varrição num determinado período, diurno ou noturno.

- Itinerário: trajeto efetuado na coleta ou varrição dentro das áreas do setor.

b) Para a elaboração das Plantas, deverá ser utilizada a Base Cartográfica das Plantas Cadastrais do Município, que deverá ser plotada pela licitante na escala 1:10.000.

c) Para a elaboração das legendas das Plantas devem ser observadas as mesmas cores definidas nos subitens 3.2. (Coleta Manual) e 3.3. (Varrição), para facilitar a avaliação dos planos apresentados.

3.4. Plano de Operação do Aterro Sanitário Municipal, compreendendo:

3.4.1. Memorial Descritivo das etapas de construção e monitoramento do Aterro

Sanitário, contendo as diretrizes gerais e as condições técnicas julgadas necessárias para a execução dos serviços, apresentando os dados e parâmetros considerados e o

*dimensionamento de mão de obra, veículos e equipamentos, respeitados os limites mínimos estabelecidos no Projeto Básico – ANEXO X deste Edital e observadas as normas técnicas pertinentes, destacando, entre outros, os procedimentos para:*

- a) Execução de célula de resíduos (compactação e cobertura);*
- b) Drenagem de líquidos percolados nas células;*
- c) Drenagem de biogás;*
- d) Drenagem de águas pluviais;*
- e) Escavação, carregamento e transporte de solo até 1 km;*
- f) Acessos e pátios de descarga;*
- g) Aplicação de grama em placa;*
- h) Equipe de topografia;*
- i) Instalação de instrumentação geotécnica e ambiental;*
- j) Coleta de amostras e análises de laboratório;*
- k) Equipe técnica especializada em monitoramento ambiental e geotécnico;*
- l) Engenharia consultiva para projetos;*
- m) Equipe de serviços gerais;*
- n) Umectação de superfícies;*
- o) Barreira vegetal;*
- p) Vigilância.*

*3.4.2. Dimensionamento quantitativo e relação detalhada dos equipamentos a serem utilizados com especificação do tipo e demais características identificadoras, apresentando ainda um plano de ação para imediata reposição dos equipamentos e plano de manutenção preventiva.*

*3.4.3. Descrição sumária das instalações que serão necessárias para a administração geral, com estrutura de apoio como banheiros e refeitórios, operação, manutenção e guarda dos equipamentos.*

#### **4. REQUISITOS GERAIS**

*4.1. Descrição do plano de manutenção e socorro mecânico e de renovação dos veículos, máquinas e equipamentos a serem alocados para cada tipo de serviço.*

*4.2. Descrição do Sistema Informatizado Gerenciador de Limpeza Urbana, contendo todas as informações técnicas sobre a concepção do sistema, tecnologia adotada, forma de operação e suporte e equipamentos e softwares envolvidos.*

*4.3. Descrição do plano de treinamento operacional e do plano de segurança, higiene e medicina do trabalho a serem implementados para todos os empregados que irão desempenhar atividades vinculadas ao objeto deste Edital.*

*4.4. Descrição do planejamento e implantação de programa de educação ambiental, comunicação social e atendimento ao cidadão, relativos aos serviços objeto deste Edital.*

*4.5. Descrição das instalações de apoio, a serem implantadas no Município de Teresina, adequadas e disponíveis para execução dos serviços, com apresentação de layout, localização, área e todos os detalhes que permitam uma avaliação da sua adequabilidade aos serviços objeto deste Edital.*

*4.6. Descrição da infraestrutura organizacional, a ser implantada, de forma a atender adequadamente os serviços a serem executados.*

*4.7. Descrição dos planos de contingências para os casos de paralisação por greves ou quaisquer outros motivos que deixem indisponíveis, em parte ou no todo, os Recursos Humanos da Empresa.*

## 5. ESTRATÉGIA DE IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. As Licitantes deverão descrever de forma clara, as propostas sobre as ações referidas nos itens a seguir, de modo a permitir a obtenção das informações necessárias para o julgamento deste quesito.

### 5.1.1. APROVEITAMENTO DO PESSOAL DO ATUAL CONTRATO

Será pontuado o compromisso firmado da Licitante em absorver em seu quadro de funcionários, parte do pessoal operacional (motoristas, operadores de máquinas e equipamentos, coletores, agentes de limpeza, jardineiros, podadores, auxiliares de jardinagem, etc.) empregados pela empresa operadora dos atuais serviços.

### 5.1.2. USO INTENSIVO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Será pontuado o compromisso da Licitante em implementar Sistemas Informatizados, para apoiar as atividades objeto desta Licitação, especialmente aquelas voltadas às atividades operacionais de campo, com atenção especial para o uso intensivo da tecnologia de informação no controle da operação dos serviços e integração com as SDU's e SEMDUH.

## II - ANÁLISE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para efeito de análise da Metodologia de Execução dos Serviços, parte integrante da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante, será verificada, item a item, pela Comissão de Licitação, o atendimento por parte da licitante às exigências descritas no item I deste Anexo, e para JULGAMENTO da Metodologia proposta serão adotados os critérios objetivos definidos a seguir.

2.1. Serão levados em consideração os seguintes quesitos:

A – Sistema operacional de trabalho proposto-PESO 3.

B – Plano de implantação, operação e readequação-PESO 4.

C – Metodologia operacional proposta-PESO 4.

D – Requisitos Gerais-PESO 3.

E – Estratégia de Implantação dos Serviços-PESO 6, assim distribuído:

E1 – Aproveitamento do pessoal do atual Contrato-PESO 2.

E2 – Aproveitamento dos transportadores de resíduos sólidos do atual Contrato-PESO 2.

E3 – Uso de tecnologia de informação – PESO 2.

2.1.1. Para efeito de atribuição da NOTA dos quesitos A,B,C, e D, relativos a avaliação da Metodologia de Execução dos Serviços, na análise da documentação apresentada pela Licitante, serão utilizados os seguintes conceitos:

2.1.1.1. Será considerado como “item não apresentado”, a ser avaliado com Nota Zero, aquele que não foi abordado na elaboração da Metodologia ou foi de forma incompreensível, ilegível, manifestamente inaplicável, tecnicamente incompatível ou em desacordo com qualquer exigência contida no presente Edital e seus Anexos;

2.1.1.2. Será considerado como “item parcialmente apresentado”, a ser avaliado com NOTA 05 (cinco), aquele que foi abordado de forma incompleta, sem fazer um exame profundo, detalhado e especificado, nem atendeu à totalidade das informações requeridas;

2.1.1.3. Será considerado como “item totalmente apresentado”, a ser avaliado com NOTA 10 (dez), aquele que foi elaborado completamente de acordo com as exigências do Edital e seus Anexos e fez um exame profundo, detalhado e especificado, com fundamentação metodológica inerente à comprovação de sua exequibilidade e eficiência, além de ter atendido à totalidade das informações requeridas.

2.1.2. Para efeito de atribuição da NOTA do quesito E, distribuído nos subquesitos E1, E2 e E3, relativos a avaliação da Metodologia de Execução dos Serviços, na análise da documentação apresentada pela Licitante, serão utilizados os seguintes critérios:

2.1.2.1. E1 – Aproveitamento do pessoal do atual Contrato.

a. Nota Zero – Ausência de proposta ou compromisso firmado em aproveitar até 20% do pessoal;

b. Nota 05 (cinco) - Compromisso firmado em aproveitar mais de 20% até 50% do pessoal;

c. Nota 10 (dez) – Compromisso firmado em aproveitar acima de 50% do pessoal.

2.1.2.2. E2 – Aproveitamento dos transportadores de resíduos sólidos do atual Contrato.

a. Nota Zero – Ausência de proposta ou compromisso firmado em aproveitar até 20% dos transportadores;

b. Nota 05 (cinco) - Compromisso firmado em aproveitar mais de 20% até 50% dos transportadores;

c. Nota 10 (dez) – Compromisso firmado em aproveitar acima de 50% dos transportadores.

c. Nota 10 (dez) – Compromisso firmado para implantação de sistemas informatizados de controle operacional das atividades de campo, interligado em rede com as SDU's e SEMDUH; Utilização de recursos de geoprocessamento e tecnologia de GPS (Sistema de Posicionamento Geográfico) para monitoramento das atividades de campo, em especial da frota de veículos operacionais para controle dos roteiros dos serviços.

2.2. As NOTAS FINAIS de cada quesito ou subquesito serão obtidas pelo produto do respectivo PESO pela NOTA atribuída pela Comissão de Licitação na forma descrita no item anterior.

2.3. A NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO da Metodologia de Execução dos Serviços será obtida pelo somatório de todas as NOTAS FINAIS de cada quesito ou subquesito, apuradas na forma do item anterior:

QUESITO	PESO	ANÁLISE	NOTA	NOTA*PESO
A	3	Não Apresentado		
		Parcialmente Apresentado		
		Totalmente Apresentado		
B	4	Não Apresentado		
		Parcialmente Apresentado		
		Totalmente Apresentado		
C	4	Não Apresentado		
		Parcialmente Apresentado		
		Totalmente Apresentado		
D	3	Não Apresentado		
		Parcialmente Apresentado		
		Totalmente Apresentado		
E	E1	2	Ausência de Proposta ou <20%	
			Compromisso entre 20% até 50%	
			Compromisso acima de 50%	
	E2	2	Ausência de Proposta ou <20%	
			Compromisso entre 20% até 50%	
			Compromisso acima de 50%	
E3	2	Ausência de Proposta		
		Proposta item 2.1.2.3b		
		Proposta item 2.1.2.3c		
<b>NOTA FINAL - <math>\sum</math> notas * peso</b>				

Vejam os outros exemplos de modelo de critério de avaliação de Plano de Metodologia de Execução, PROCESSO LICITATÓRIO Nº.0430/2016 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.06/2016 TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL, REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, Município de Ubá, Estado de Minas Gerais, assim transcrito:

IX - DO JULGAMENTO 9.1. A fase de habilitação será julgada levando-se em consideração todos os documentos exigidos e mais a Metodologia Executiva que deverá se mostrar compatível com as especificações técnicas descritas neste Edital, sendo condição essencial para a sua aceitação, sob pena, de inabilitação. Os requisitos da Metodologia serão avaliados segundo a clareza, a objetividade, a coerência, a profundidade, a consistência e a conveniência dos conteúdos e propostas apresentados, para as quais serão atribuídas as Pontuações – conforme seguinte:

Item	Serviços	Pontos
1.	<b>COLETA DOMICILIAR E COMERCIAL</b>	24
1.1	Descrição da metodologia operacional	5
1.2	Dimensionamento e especificação	4
1.3	Equipamentos / Mão de obra	1
1.4	Mapas com vias, Itinerários e setores	14
2.	<b>COLETA SELETIVA</b>	15
2.1	Descrição da metodologia operacional	5
2.2	Dimensionamento e especificação	2
2.3	Equipamentos / Mão de obra	1
2.4	Mapas com vias, Itinerários e setores	7
3.	<b>VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	25
3.1	Descrição da metodologia operacional	5
3.2	Dimensionamento e especificação	4
3.3	Equipamentos / Mão de obra	1
3.4	Mapas com vias, Itinerários e setores	15

4.	<b>INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTEINERES</b>	7
4.1	Descrição da metodologia operacional	3
4.2	Dimensionamento e especificação	3
4.3	Equipamentos / Mão de obra	1
5.	<b>OPERAÇÃO DE TRANSBORDO</b>	10
5.1	Descrição da metodologia operacional	5
5.2	Dimensionamento e especificação	4
5.3	Equipamentos / Mão de obra	1
6.	<b>SERVIÇOS DIVERSOS REALIZADOS POR EQUIPE ESPECIAL</b>	8
6.1	Descrição da metodologia operacional	4
6.2	Dimensionamento e especificação	3
6.3	Equipamentos / Mão de obra	1
7.	<b>SERVIÇO DE PODA, JARDINAGEM EM PRAÇAS E PARQUES</b>	6
7.1	Descrição da metodologia operacional	3
7.2	Dimensionamento e especificação	2
7.3	Equipamentos / Mão de obra	1
8.	<b>IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO</b>	5
8.1	Descrição da metodologia operacional	5
<b>TOTAL</b>		100

9.2. Será aceita a metodologia de execução apresentada pela licitação que obtiver total igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

9.3. Será inabilitada a licitante que obtiver 0 (zero) ponto em qualquer um dos itens ou total inferior a 70 (setenta) pontos.

Obviamente, os critérios acima, são claramente objetivos e de pontuação, estabelecendo e mensurando nota ao trabalho apresentado, com princípios técnicos éticos e, principalmente, legais perante a Lei 8.666/93; assim, expondo, por comparação, a evidente subjetividade dos critérios de julgamento da licitação em processo de impugnação.

Cito trecho do Voto do Acórdão ACÓRDÃO Nº 1529/2006 - TCU – PLENÁRIO, *in verbis*:

*“9.2.1.9.caso venha a exigir a metodologia de execução prevista no § 8º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, aperfeiçoe os critérios de julgamento e pontuação dessa metodologia, de modo a torná-los objetivos e claros, em obediência à legislação pertinente, em especial ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3º da mencionada Lei, abstendo-se, ainda, de incluir na metodologia exigida itens que nada dizem respeito à eventual atuação do licitante vencedor no âmbito do contrato, tais como os consignados no denominado “Plano de Metodologia de Execução dos Serviços”, indicado no item 15.2 “c” do edital da Concorrência nº 431/2005-0;”*

Desta forma, conclui-se que as exigências em questão são ilegais, além de restringir a competitividade do certame, o que reforça os indícios de direcionamento para um competidor, que possivelmente já possua todos os requisitos exigidos no dispositivo impugnado.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador da presente licitação, viola os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

## DO PEDIDO

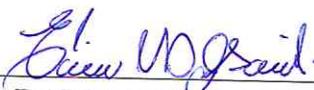
Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI-ME**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que Concorrência Pública nº 2015.06.29.001-CP obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênua, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Paraipaba/CE, 26 de julho de 2018.



**ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**

Sócio

**MARK SERVIÇOS**  
CNPJ 17.178.049/0001-31  
Érica Vidal Damasceno Andrade Said  
Sócia - Diretora

## PROCURAÇÃO PARTICULAR

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003.2018-CP

#### OUTORGANTE:

**MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI - ME**, inscrita sob nº CNPJ 17.178.049/0001-31, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua: Tenente Jose Vicente, nº 1032; Bairro: Coqueiro, CEP: 60.500-000, representado por seu Sócio Administrador ÉRICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID, CASADA, portador da cédula de identidade RG nº 97015004522 emitido pela SSP/CE e inscrito no CPF sob nº 589.720.133-15, residente na Rua Jose Jorge Said, nº 16, Lagoinha, na Cidade de Eusébio, Estado de Ceará.

#### OUTORGADO:

EDINARDO CORDEIRO DA SILVA, portador do RG nº 99020037642 SSP/CE e do CPF nº 019.869.443-10, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, residente na Rua Deusdete Oliveira, nº 2355, bairro Ladeira, cidade de Itapipoca-CE com CEP 62.500-000.

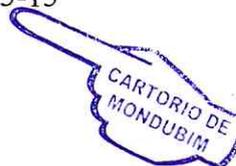
#### PODERES:

O outorgante confere ao outorgado, pleno e gerais poderes para representá-lo nas reuniões e procedimentos relativo à licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003.2018-CP do Município de Paraipaba, podendo o mesmo, protocolar pedido de impugnação ao Edital, requisitar adimplência, CRC, realizar visita técnica, assinar propostas, atas, contratos, aditivos, entregar documentos de credenciamento, envelopes de documentos de habilitação e proposta de preços, assinar toda a documentação necessária, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado..

Itapipoca(CE), 27 de Julho de 2018.

*Érica Vidal Damasceno Andrade Said*

Érica Vidal Damasceno Andrade Said  
CPF: 589.720.133-15





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: EDUARDO CORDEIRO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSÃO UF: 99020037642 SSP CE

CPF: 019.869.443-10 DATA NASCIMENTO: 05/10/1986

FUNÇÃO: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
EVILEUDA CORDEIRO DE SOUSA DA SILVA

PERMISSÃO: ACC: CALHAIA: AB

Nº REGISTRO: 04046480279 VALIDADE: 22/05/2019 1ª HABILITAÇÃO: 03/02/2007

Observações:  
EXERCE ATIV REMUNERADA.

*Edoardo da Silva*  
ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR 958790672

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 26/05/2014

ARTÓRIO DE MONDUBIM - REGISTRO CIVIL

A presente cópia fotostática contém como original exibido neste cartório. Dou fé. Dou fé. Mondubim.

27 JUL. 2018

Em testemunho da verdade

Regina Célia Rodrigues de Almeida  
Iracelia Maria Cavalcante de Sousa  
Wanessa dos Santos Aruda  
Maria Vanda Leite Gadelha



Comitê Permanente de Licitação  
 FLS. 517  
 Procuradoria M. de Pernambuco

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID

DOC. IDENTIDADE / CDD EMISSOR UF: 97015004522 SSP CE

CPF: 589.720.133-15 DATA NASCIMENTO: 09/10/1977

FEIÇÃO: RAIMUNDO DAMASCENO SILVA MARIA VERA LUCIA VIDAL DAMASCENO

PERMISSÃO: ACC: CATAR: B

Nº REGISTRO: 01491250524 VALIDADE: 15/10/2020 1ª HABILITAÇÃO: 11/12/1995

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR: *Erica Vidal Damasceno Andrade Said*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 20/10/2015

ASSINATURA DO EMISSOR: *Wagner Rodrigues de Almeida* 66760891010 CE150231989

DETRAN - CE (CEARA)

CARTÓRIO DE MONDUBIM - REGISTRO CIVIL

A presente cópia fotostática confere com o original exibido neste cartório. Dou fé. Dou fé. Mondubim.

02 JUL. 2018

Em testemunho da verdade

Regina Ceila Rodrigues de Almeida  
 Valdeir  
 Wamir  
 Maria

SELO DE AUTENTICIDADE  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 03  
 5540.334

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 1158796055

REPOSIÇÃO PLÁSTICA  
 158796055



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23600029521**

Código da Natureza Jurídica **2305**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA

18/078.158-8

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS **1** CÓDIGO DO ATO **002** CÓDIGO DO EVENTO **2244** QTDE **1** DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO **ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)**

Nº FCN/REMP **CE2201800043605**

**ITAPIPOCA**  
Local

**25 Abril 2018**  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: *Cláudio Braga Monteiro*  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):  
 SIM  NÃO

Processo em Ordem À decisão  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Responsável: \_\_\_\_\_

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Data Responsável: \_\_\_\_\_

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

**Cláudio Braga Monteiro**  
**30/05/2018** Supervisor de Núcleo  
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Data

Vogal \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES

*(Handwritten mark)*



**9ª. ADITIVO CONSOLIDADO DA EMPRESA MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E**

**LOCAÇÃO EIRELI**

**ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**, brasileira, maior, empresária, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em Fortaleza, estado do Ceará em 09/10/1977, atualmente residente e domiciliada na Rua José Jorge Said, nº. 16, bairro Lagoinha, Eusébio-Ce, CEP nº. 61.760-000, devidamente inscrita no CPF (MF) sob o nº. 589.720.133-15 e RG nº. 97015004522 SSP/CE e CNH/DETRAN/CE n. 01491250524; e titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, com denominação social de **MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no **C.N.P.J (MF) sob o nº. 17.178.049/0001-31**, com endereço na **RUA TENENTE JOSÉ VICENTE, Nº. 1032, COQUEIRO, ITAPIPOCA, CEARÁ, CEP.: 62.500-000**, RESOLVE por si e na melhor forma de direito alterar o Ato Constitutivo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRC nº. **23.600.029.521**, por despacho de 24/03/2014, nos termos e condições seguintes:

**1ª. CLÁUSULA**

O objeto fica alterado neste ato, e compreenderá o exercício das seguintes atividades

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Obras de açudes;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção de edifícios e rodovias;
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;
- 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;
- 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 49.24-8-00 - Transporte escolar;
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5148122 em 30/05/2018 da Empresa MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI, Nire 23600029521 e protocolo 180781588 - 25/05/2018. Autenticação: C23DC799FADA89B7BBE1271C0B9B2472661D893. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/078.158-8 e o código de segurança qxtN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas;
- 74.90-1-02 - Escafandria e mergulho;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza como limpeza de escolas e repartições públicas;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 01.61-0-99 - Exploração de sistemas de irrigação (realizado por terceiros);
- 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente;
- 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo;
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.

**2ª. CLÁUSULA**

Por este ato, decide consolidar os termos do referido Ato Constitutivo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRC nº. 23.600.029.521, por despacho de 24/03/2014, promovendo alterações e acréscimos ao seu texto, além de incorporar as modificações promovidas em aditivos anteriores, através do presente, adequando-o à nova realidade empresarial, por fim, transcrevê-lo abaixo, por seu interior teor, constituindo parte integrante e indissociável deste instrumento:

**CONSOLIDADO DA EMPRESA MARK – TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**

**ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**, brasileira, maior, empresária, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em Fortaleza, estado do Ceará em 09/10/1977, atualmente residente e domiciliada na Rua José Jorge Said, nº. 16, bairro Lagoinha, Eusébio-CE, CEP nº. 61.760-000, devidamente inscrita no CPF (MF) sob o nº. 589.720.133-15 e RG nº. 97015004522 SSP/CE e CNH/DETRAN/CE n. 01491250524; Delibera, em comum e livre acordo, consolidar o texto do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob NIRC nº. 23.600.029.521, por despacho de 24/03/2014, passando a se regerem pelas estipulações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DO NOME EMPRESARIAL E SEDE**

A empresa girará sob o nome empresarial de **MARK – TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**, e terá sede e domicílio na **RUA TENENTE JOSÉ VICENTE, Nº. 1032, COQUEIRO, ITAPIPOCA, CEARÁ, CEP.: 62.500-000.**





<b>CLÁUSULA SEGUNDA</b>
<b><u>DO CAPITAL</u></b>

O capital será (é) de **R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)**, já integralizados em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

<b>CLÁUSULA TERCEIRA</b>
<b><u>DO OBJETO</u></b>

O objeto compreenderá o exercício das seguintes atividades:

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Obras de açudes;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção de edifícios e rodovias;
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;
- 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;
- 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 49.24-8-00 - Transporte escolar;
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;

X



- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas;
- 74.90-1-02 - Escafandria e mergulho;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza como limpeza de escolas e repartições públicas;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 01.61-0-99 - Exploração de sistemas de irrigação (realizado por terceiros);
- 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente;
- 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo;
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.

<b>CLÁUSULA QUARTA</b>
<b><u>PRAZO DE DURAÇÃO</u></b>

A empresa iniciou suas atividades em 22/10/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

<b>CLÁUSULA QUINTA</b>
<b><u>DA ADMINISTRAÇÃO</u></b>

A administração da empresa será exercida por **ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**, com os poderes e atribuições de administradora titular, autorizada ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa,

<b>CLÁUSULA SEXTA</b>
<b><u>DO EXERCÍCIO</u></b>

O exercício empresarial coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.



<b>CLÁUSULA SETIMA</b>
<b><u>DA MODALIDADE REGISTRADA</u></b>

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

<b>CLÁUSULA OITAVA</b>
<b><u>DO INPEDIMENTO</u></b>

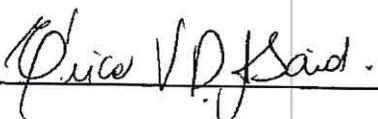
A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

<b>3ª. CLÁUSULA</b>
---------------------

Ficam sem vigor jurídico as demais cláusulas do Ato Constitutivo da empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, passando a ter eficácia jurídica plena o presente ADITIVO CONSOLIDADO DA EMPRESA MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI, através deste instrumento particular de 9ª. **ADITIVO CONSOLIDADO DA EMPRESA MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI.**

E, por estarem justo e contratado assina o presente instrumento em única via.

Itapipoca, Ce, 25 de Abril de 2018



**ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5148122  
EM 30/05/2018.

#MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI#

Protocolo: 18/078.158-8



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5148122 em 30/05/2018 da Empresa MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI, Nire 23600029521 e protocolo 180781588 - 25/05/2018. Autenticação: C23DC799FADA89B7BBE1271C0B9B2472661D893. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/078.158-8 e o código de segurança qxtN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>17.178.049/0001-31</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>06/11/2012</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MARK - TERCEIRIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MARK SERVICOS</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>			
LOGRADOURO <b>R TENENTE JOSE VICENTE</b>	NÚMERO <b>1032</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>62.500-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>COQUEIRO</b>	MUNICÍPIO <b>ITAPIPOCA</b>	UF <b>CE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(85) 3257-5638 / (85) 3257-5638</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/11/2012</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 03/07/2018 às 11:21:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>17.178.049/0001-31</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>06/11/2012</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente</b> <b>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</b> <b>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</b> <b>71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia</b> <b>71.20-1-00 - Testes e análises técnicas</b> <b>74.90-1-02 - Escafandria e mergulho</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</b> <b>78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b> <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>R TENENTE JOSE VICENTE</b>	NÚMERO <b>1032</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>62.500-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>COQUEIRO</b>	MUNICÍPIO <b>ITAPIPOCA</b>
UF <b>CE</b>		ENDEREÇO ELETRÔNICO
TELEFONE <b>(85) 3257-5638 / (85) 3257-5638</b>		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/11/2012</b>	MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/07/2018** às **11:21:32** (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)